2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 14 / 07 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000176/96-38
Acórdão : 203-03.733

Sessão : 09 de dezembro de 1997
Recurso : 102.010
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo técnico, sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa entre o imóvel objeto do lançamento com outros imóveis circunvizinhos, não se presta como prova do VTNm. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges taquary.

Fclb/mas

Processo : 13560.000176/96-38
Acórdão : 203-03.733

Recurso : 102.010
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls. 12:

> " Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R$ 324,43 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/92, art. 1º e §§. Lei 9.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Atalaia cadastrado na Receita Federal sob nº 1311713.0 com área de 665,0ha.
>
> Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua – VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor, anexando Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo Sr. Gilnei Ferreira Rios."

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

> **" IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.**
>
> **O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em aludo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799)."**

No recurso voluntário interposto, fls.20/21, e seus anexos, fls.22/27, são apresentados os argumentos que ora leio em sessão.

Cumprindo o disposto no art.1° da Portaria MF n° 260/95, com a nova redação dada pela Port. MF n° 180/96, a PFN apresentou Contra-Razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13560.000176/96-38
Acórdão : 203-03.733

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4°, da Lei n° 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No caso ora em julgamento, tenho que o laudo apresentado pelo recorrente não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis, já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. Além disso, a peça acima citada, foi apresentada de forma simplificada, vazia de dados relevantes e de análise comparativa dos parâmetros versados pelo contribuinte e pelo Fisco.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

RICARDO LEITE RODRIGUES